



JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600112-68.2020.6.05.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE CASA NOVA BA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DE AGUIAR MARCULA - PE23283

REPRESENTADO: ANISIO VIANA DE CASTRO NETO, SOLON ALVES XAVIER DE SOUZA NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA interposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Comissão Provisória Municipal de Casa Nova, e COLIGAÇÃO A "MUDANÇA CONTINUA" (PSB, PT e PP), contra ANÍSIO VIANA DE CASTRO NETO e SOLON ALVES XAVIER DE SOUZA NETO, sob o argumento de veiculação de propaganda antecipada, ocorrida no dia da Convenção Partidária que confirmou a pré-candidatura dos representados, no dia 15/09/2020, consistente em carreatas que desbordou o âmbito dos filiados ao partido.

Sustentam que "Os representados no dia 15/09/2020, realizaram a sua convenção partidária composta pelos Partido Liberal (PL) - Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Republicanos (REPUBLICANOS) - Podemos (PODE). Conforme ampla divulgação nas redes sociais. (<https://www.instagram.com/p/CFJ8CyuH7Dh/?igshid=1kyo7qrszjhtw>). Documento em anexo. Ocorre que após o encerramento do evento em ambiente fechado os REPRESENTADOS promoveram, ilicitamente, propaganda eleitoral extemporânea, conforme depreende-se da mídia que segue em anexo Na mídia, fica claro que os REPRESENTADOS saíram em caminhada por diversas ruas da cidade, com inúmeras bandeiras com o número alusivo ao candidato ao cargo de prefeito "45", em evidente propaganda extemporânea. Também observamos que os REPRESENTADOS utilizaram carros de som, extrapolando assim o ambiente interno das convenções. Registra-se que os fatos inclusive foram amplamente postados nas redes sociais dos REPRESENTADOS: (<https://www.instagram.com/p/CFN8MgUgja1/?igshid=1ulflf3ymkhmk>) e (<https://www.instagram.com/p/CFOPH6kj3hK/?igshid=1q8atj0ab6vl3>) . A caracterização de propaganda eleitoral antecipada dos REPRESENTADOS é nítida, porquanto busca, de modo prematuro, impulsionar as suas candidaturas no pleito que se avizinha, configurando manifesta propaganda eleitoral antecipada. Registre-se ainda, que é nítido que os REPRESENTADOS são beneficiários da propaganda extemporânea acima mencionada, pois, como dito, ocorreram com o objetivo de promovê-los, no intuito de conquistar votos para o pleito 2020 e em desacordo com a legislação eleitoral... Assim, resta evidente que só é permitida propaganda intrapartidária e esta deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, como uso APENAS de faixas e cartazes

no local da convenção com mensagem aos convencionais e não à população de uma forma geral. No entanto, conforme narrado houve a utilização de carreata, bandeiras com carro de som, *jingle* de campanha, extrapolando assim a propaganda intrapartidária... (ID. nº 4467683 a 4468655).

Citados, os representados ofertaram defesa (ID. nº 14348111), sustentando carência de ação por ilegitimidade ativa da coligação A Mudança Continua e do PSB, por não pode agir isoladamente (art. 485, VI, CPC).

No mérito, sustentam "Acaso superado o pleito anterior, o que verdadeiramente não se espera de acordo com a Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica, percebe-se que não assiste razão aos representantes, porquanto postula situações que não se adequam à realidade, por INEXISTIR ato contrário aos regimentos eleitorais. Por primeiro, cumpre ressaltar que não há prova contundente de que os vídeos adunados os *prints* de IDs 4467690 e 4467691 e/ou vídeos de IDs 4467696 e 4468655 efetivamente se deram no exato mesmo dia da convenção partidária do dia 15.09.2020. Tal assertiva ressaí da situação de que os *prints*/vídeos não estão datados, apenas fazem menção à imagem dos representados, não se podendo concluir uma situação que não está comprovada nos autos. No mais, o vídeo de ID 4467694, com imagens da convenção partidária e diversas montagens, não é prova escoimada de dúvidas. *Ad argumentandum tantum*, ainda que as imagens/vídeos sejam do dia das convenções, ainda assim não vislumbramos conduta ilícita por parte dos representados. Com efeito, é de conhecimento público que as residências dos representados distam poucos metros da quadra poliesportiva deste município, sendo certo que os mesmos não possuem poder de impedir a comunidade de realizar determinado ato. Ora, se os moradores daquela localidade (imediações da quadra poliesportiva) se sentem prestigiados e voluntariamente saem às ruas para acenar, cumprimentar, conversar e acompanhar os representados, não se pode imputar a estes responsabilidade alguma. A conduta da comunidade em eventualmente cumprimentar e/ou acompanhar os representados até suas residências, talvez por carência de um atual gestor ausente no município, não pode ser imputada como prática de campanha, até mesmo diante da inequívoca impossibilidade de controlar a população. Mais por mais, não há nos autos, vide imagem adunada ao ID 4467688, qualquer menção a realização de ato eleitoral (seja caminhada, carreata, comício, etc) anterior ou posterior à convenção partidária. É claro, inclusive, que a postagem é unicamente no sentido de informar acerca da realização da convenção partidária a ser realizada na quadra poliesportiva municipal. Como dito, não há comprovação de que os representados praticaram deliberadamente atos típico de campanha eleitoral após o encerramento da convenção partidária, tampouco há como responsabilizá-los por atos de particulares... ". (ID. nº 14348111).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID. nº 21324123), sustenta que "Inicialmente, quanto à ilegitimidade do partido político para ajuizar a presente representação, não merece prosperar a tese aduzida pela defesa, pois, a presente ação versa sobre fatos ocorrido antes de sequer iniciado o processo eleitoral. Nesse sentido a jurisprudência do TSE, senão vejamos: "Propaganda partidária. Representação. Ilegitimidade de coligação para apresentá-la. A Lei nº 9.096/95 restringe aos partidos a legitimidade, para oferecer representação, em virtude de infração a seu art. 45. As coligações equiparam-se a partidos apenas em relação ao processo eleitoral, em que não se insere a propaganda partidária." (Res. nº 20.425, de 11.2.99, rel. Min. Eduardo Ribeiro.) E de salientar, inclusive, que a presente representação versa sobre propaganda antecipada, o que corrobora a jurisprudência acima e reforça a ideia de que a o processo eleitoral não havia se iniciado, como não o foi, já que o evento precede o próprio registro de candidatura. Logo, deve a preliminar ser rejeitada. Quanto ao mérito, o exame das imagens e dos vídeos que compõem a inicial permite comprovar que a caminhada ocorreu nos moldes descritos na inicial. E possível nos vídeos identificar os representados de forma clara em atos enquadrados no conceito de "carreata/passeata". Aliás a alegação de que os vídeos não demonstram que o eventos tenha ocorrido no dia da convenção, demonstram-se insubsistentes, pois, as diversas postagens colacionadas aos autos, os próprios vídeos e a notoriedade da

ocorrência do evento na cidade atestam veracidade das alegações da exordial. Outrossim, não se pode conceber a tese de que os representado sejam "vítimas de atos de terceiro", nesse caso a população casanovense. Isso porque a população foi convocada para os atos da convenção partidária, conforme demonstra a postagem de ID nº 4467688, na qual o primeiro representado conclama a população a participar da convenção partidária, em flagrante desrespeito às normas eleitorais. Desse modo, resta patente que a publicidade da convenção partidária desbordou do âmbito dos filiados, alcançando a população em geral, configurando propagando extemporânea, porquanto realizada antes do termo inicial constantes da Resolução 23.610/2019, qual seja 27/09/2020. Nesse sentido, o art. 2ª da Resolução 23.610/2019 permite a propaganda intrapartidária para fins de convencimento na convenção partidária, dirigida a seus filiados, o que claramente não ocorreu no presente caso, já que foi dirigida à população. Por outro lado, além da convocação da população, a caminhada/carreta constou com materiais publicitários, com o número e cor do candidato, bem como com menção explícita à vitória no pleito vindouro. Desta forma, para verificar se o ato de enquadra ou não como propaganda eleitoral antecipada, é preciso, inicialmente, detectar se o conteúdo da mensagem tem conteúdo eleitoral, que, no caso, é evidente. Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, deve-se analisar se a mensagem apresenta ao menos um dos requisitos alternativos: a) presença de pedido expresso de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. *In casu*, presentes os 03 requisitos. Portanto, além do descumprimento da regras referentes à propaganda o intrapartidária, houve sim configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois, o que se viu foi um carreta/caminhada com todos os seus elementos publicitários e propagandísticos a ele ínsitos...".

É o relatório do essencial. Decido.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os fatos objeto da representação são anteriores à formalização da coligações, ou seja, se refere à propaganda antecipada justamente por não ter se iniciado o processo eleitoral. Em se tratando de propaganda antecipada. Por outro lado, foi juntado instrumento de procuração (Ids. nº 15775651, 4467684).

Do mérito.

A propaganda eleitoral, por força do disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, só é permitida a partir 26 de setembro de 2020, de modo do que qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, caracteriza a infração cível eleitoral tipificada no seu § 3º, sujeitando-se o infrator à pena de multa

Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa e, reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: a presença de pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou, a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso, os vídeos e *prints* que instruem a inicial (IDs. nº 4467688, 4467690, 4467691, 4467694, 4467696 e 4468655), comprovam o quanto relatado na petição inicial, no sentido que a convenção se transformou em carreta e caminhada, não se restringindo os atos da convenção aos convencionais. Resta, pois, inequívoco o extemporâneo impulsionamento das candidaturas dos representados.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, é explícita no sentido de que o início da propaganda eleitoral só é permitido a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao

caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV)

É de se destacar que o artigo 2º da Resolução nº 23.610/20198 veda o uso de veículos para uso veículos, carreatas, bandeiras, jingles de campanha, etc., fora do local onde se realiza a convenção partidárias (rt. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020). § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de *outdoor* (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º). § 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção. § 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 2º). §4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º)

Pelos documentos que instruem a inicial é de clareza além da mediana que os representados praticamente descumpriram todas as hipóteses vedadas pela Resolução 23.610/2019, pois realizaram caminhada, carreata com utilização de camisas, bandeiras, carro de som com *jingle* de campanha. De fato, pelo contexto dos vídeos e imagens e, ainda mais, pela notoriedade dos atos que transgrediram as regras eleitorais, impossível se torna acolher de que os representados sejam vítimas de terceiros, no caso, a população casanovense, ainda mais considerando que a população foi convocada para os atos de convenção partidária (ID. nº 4467688).

Dito tudo isso, torna-se indene de dúvida para este magistrado que a publicidade da convenção partidária extrapolou propositadamente do âmbito dos filiados, alcançando a população em geral, configurando propagando extemporânea, porquanto realizada antes do termo inicial constantes da Resolução TSE nº 23.610/2019, qual seja, antes do dia 27/09/2020.

Por fim, o caso sob julgamento é fácil detectar que os atos e mensagens têm conteúdo eleitoral, com pedido expresso de voto, mediante utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e com violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Considerando que as transgressões às normas eleitorais se deram por múltiplas formas, com carreata, passeata, *jingle*, bandeiras, camisas, pedido explícito de voto, carro de som, a multa a ser aplicada deverá ser no próxima ao máximo permitido e para cada um dos representados.

Ante o exposto, julgo procedente a representação para CONDENAR cada um dos representados ANISIO VIANA DE CASTRO NETO e SOLON ALVES XAVIER DE SOUZA NETO, no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil mil reais).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e notifique-se o MPE.

Casa Nova, 28 de outubro de 2020.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: **VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA**

28/10/2020 11:31:37

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **23472466**



20102811313697800000021660766

IMPRIMIR

GERAR PDF